PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

Autor: Deputado Marcondes Gadelha **Relator:** Deputado Eduardo Valverde

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende permitir que se deduza da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido as despesas necessárias para a utilização de energia solar e eólica. Limita, no entanto, tais deduções a 5% do lucro operacional da pessoa jurídica e a 5% da soma de todos os rendimentos percebidos anualmente por pessoa física.

Em sua justificação, o autor da proposta sustenta que é fundamental a contenção do aquecimento global, em razão dos danos que esse fenômeno pode causar à humanidade.

Destaca que, por esse motivo, a utilização das energias limpas vem crescendo em todo o mundo, com exemplos de iniciativas importantes em países como Estados Unidos, Alemanha e Brasil.

Sustenta que, por essas razões, apresentou a proposição que incentiva a utilização das energias solar e eólica, contribuindo para se evitar a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a se pronunciar sobre a matéria, sendo que, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto será ainda analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável o objetivo do ilustre autor no sentido de incentivar o uso das energias solares e eólicas, especialmente neste momento em que vivemos sob a ameaça de aquecimento global, causado pela excessiva utilização dos combustíveis fósseis, e também enfrentamos dificuldades no licenciamento de grandes hidrelétricas.

Entretanto, entendemos que as diversas vocações energéticas existentes em nosso País precisam ser observadas, de modo a propiciar um desenvolvimento regionalmente equilibrado no que se refere às fontes renováveis. Consideramos que a energia hidráulica, bem como a biomassa, devem ser também alcançada pela proposta em exame.

Sendo assim, optamos pela apresentação de emendas à proposição.

Procuramos, no entanto, focar nossa atenção no estímulo às modalidades de aproveitamento das energias renováveis que sejam complementares àquelas abrangidas pelas ações governamentais vigentes. Um exemplo é o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, cujo objeto é a geração de energia elétrica para venda ao Sistema Interligado Nacional, por meio de empreendimentos de maior porte.

3

Já nossa proposta, busca incentivar a energia solar térmica e a geração de energia elétrica por meio de fontes renováveis, a partir de instalações com capacidade de até mil quilowatts.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei $n^{\underline{o}}$ 220, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde Relator

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

EMENDA Nº 1 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º Esta Lei permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas – IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de despesas com a utilização de energia solar térmica e com a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts)."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde Relator

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

EMENDA Nº 2 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

"Art. 2° O art. 13 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 3° :

'Art	13	

§ 3º Admitir-se-ão como dedutíveis os gastos com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts), até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica.' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde Relator

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

EMENDA Nº 3 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

"Art. 3° O art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º	
II	

- h) as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts);
- § 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do *caput* deste artigo limita-se a 5% (cinco por cento) da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde Relator